



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.001258/2008-51  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.231 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** HAMILTON VIEIRA DE MATOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, em face da ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como prova da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser mantida a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à despesa médica no valor de R\$ 9.000,00 e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e de instrução.

Em sessão plenária de 25/09/2019, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2002-001.521 (e-fls. 106 a 114), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO - CURSO DE IDIOMAS

A legislação não permite a dedução de despesas com curso de línguas da base de cálculo do IRPF.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil que deram provimento parcial para afastar as glosas de despesa médica com Marcos Eduardo Giacomini no valor de R\$9.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Cientificado do acórdão em 07/11/2019 (Aviso de Recebimento de e-fls. 136), o Contribuinte interpôs, em 20/11/2019 (Carimbo de e-fls. 119), o Recurso Especial de e-fls. 119 a 135, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir o **critério de comprovação de despesas médicas**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 18/02/2020 (e-fls. 140 a 142).

Em seu apelo, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- observa-se, da Declaração de Ajuste Anual, que os valores das despesas declaradas são compatíveis com os recebimentos do Contribuinte, não havendo nenhum gasto de valor elevado, incompatível com sua condição financeira;

- conforme recibos e declaração dos profissionais, o Contribuinte tem direito à dedução das despesas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa, posto que se presumiu a inidoneidade dos pagamentos efetuados a título sessões de fisioterapia, sem qualquer prova em contrário;

- é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito, e, assim, está-se, indubitavelmente, diante de um caso em que as autoridades fiscalizadoras buscaram recurso na presunção para fundamentar a autuação imposta ao Contribuinte, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal;

- assim tem decidido o CARF, conforme Acórdãos n.ºs 106-10.859 e 104-20.689, que se encontram em consonância com a pretensão do Contribuinte, na medida em que impõe ao Fisco a necessidade de prova inequívoca de inoccorrência da prestação dos serviços médicos ora demonstrados.

Ao final, o Contribuinte pede o conhecimento e provimento o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer a possibilidade de dedução das despesas médicas.

O processo foi encaminhado à PGFN em 15/04/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 143) e, em 29/04/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 158), foram oferecidas as Contrarrazões de e-fls. 144 a 157, contendo as seguintes alegações:

#### Da inadmissibilidade do Recurso Especial

- a divergência jurisprudencial somente se considera comprovada quando cotejados acórdãos que discutem contextos fáticos semelhantes e isso não foi demonstrado pelo Contribuinte, que também não indicou a legislação cuja interpretação entende como controvertida.

#### Do mérito

- a dedução é exceção e como tal merece interpretação restritiva, como dispõe o art. 111, do CTN;

- há na legislação amparo para que o Fisco, diante de suspeição e dúvidas, possa exigir documentação que comprove a efetividade dos serviços e do pagamento realizado;

- em situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao Contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o Fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes;

- neste sentido, o art. 73, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999) estabelece expressamente que o Contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório;

- no caso, o Contribuinte foi intimado a apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamentos, não logrando fazê-lo;

- na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito, assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa;

- por sua vez, ao sujeito passivo cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada;

- vale lembrar que documentos particulares, caso de recibos e declarações, que contêm ciência de determinado fato, provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao interessado o ônus de provar o fato (CPC, art. 368);

- assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar, por meio de outros documentos, a veracidade de sua ocorrência;

- é de se observar que essas declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219), mas quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376), e vale somente entre as

partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB;

- a jurisprudência administrativa consagra a tese de que, para amparar a dedução pleiteada, não basta a mera apresentação de “recibos” ou “informes” pelo Contribuinte, devendo restar devidamente comprovado o efetivo dispêndio (pagamento realizado) direcionado a um fim específico (prestação concreta, efetiva dos serviços discriminados), como se extrai dos Acórdãos n.ºs 102-44.154 e 104-22.840.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista glosas de despesas médicas e de instrução, referentes ao ano-calendário de 2004. **A matéria devolvida à Instância Especial envolve tão somente a glosa de despesas médicas.**

As despesas médicas, no total de R\$ 14.310,00, estão distribuídas entre os seguintes profissionais, com os respectivos fundamentos para a manutenção das glosas:

- Roberto Gustavo Furlan, R\$ 1.750,00 – recibos não contemplam os requisitos previstos na legislação;
- Carlos Alberto Franco Marzola, R\$ 3.560,00 – recibos não contemplam os requisitos previstos na legislação;
- Marcos Eduardo Giacomini, R\$ 9.000,00 – falta de comprovação do efetivo pagamento.

O Contribuinte, por sua vez, pede que sejam restabelecidas todas as deduções de despesas médicas, ao fundamento de que os recibos/declarações seriam suficientes, uma vez que a Fiscalização não teria apontado indícios que os desabonassem.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Fazenda Nacional alega falta de demonstração da legislação tributária objeto da divergência suscitada, bem como ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Quanto ao primeiro argumento, esclareça-se que a legislação que está sendo interpretada de forma diversa não tem de estar necessariamente expressa no apelo, desde que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico-normativo que está sendo tratado, evitando-se a indicação de decisão divergente em face de legislação estranha à lide objeto do recurso. Destarte, se no Recurso Especial, a despeito de não estar expressa a legislação objeto da divergência jurisprudencial, essa informação é facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos paradigmas – o que ocorre no presente caso – considera-se atendido o comando do art. 67, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Quanto à primeira alegação – ausência de similitude fática – convém examinar as situações retratadas nos julgados em confronto.

O Contribuinte indicou como paradigma o Acórdão n.º 2301-004.679, levando a cabo o seguinte cotejo:

### **Acórdão recorrido**

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora, o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

(...)

Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

(...)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

### **Acórdão Paradigma n.º 2301-004.679**

Com a devida vênia, esta julgadora não coaduna com esse entendimento. Não pode a autoridade fiscal, inverter o ônus da prova do Fisco para o contribuinte, exigir documentação que a própria lei atinente não menciona. Sabe-se, por exemplo, que comprovar pagamento por meio de cheque nominal, cartões de crédito, ou saques com data e valor correspondes aos comprovantes apresentados é onerar o contribuinte a produzir prova que muitas vezes é impossível.

Assim, **entendo que os recibos e declarações apresentados pelo recorrente são os que a lei preceitua** e que, portanto, o contribuinte logrou êxito em fazer a comprovação das despesas médicas, posto que **a documentação** trazida é idônea e **preenche os pressupostos previstos na legislação em vigência**. (destaques acrescidos)

Com efeito, o paradigma vaza o entendimento no sentido de que, **quando os recibos atendem aos requisitos da legislação**, revelam-se hábeis e suficientes à comprovação das despesas médicas, sendo desnecessária a exigência de elementos adicionais que demonstrem a efetiva prestação do serviço ou a prova do pagamento.

Não obstante, o trecho do voto do acórdão recorrido colacionado pelo Contribuinte, ainda que de fato demonstre a divergência jurisprudencial por ele suscitada quanto ao critério de comprovação de despesas médicas, diz respeito tão somente ao pagamento relativo ao profissional Marcos Eduardo Giacomini, no valor de R\$ 9.000,00. Nesse passo, relativamente às despesas com os profissionais Roberto Gustavo Furlan e Carlos Alberto Franco Marzola, a situação não se assemelha à do paradigma, já que, no caso dessas despesas, no acórdão recorrido

ficou registrado que a motivação para a manutenção da glosa foi que os recibos não atenderam aos requisitos da legislação. Confira-se:

### **Acórdão Recorrido**

#### **Parte Dispositiva**

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, **vencidos** os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil **que deram provimento parcial para afastar as glosas de despesa médica com Marcos Eduardo Giacomini no valor de R\$9.000,00**. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

#### **Voto Vencido**

Conforme notificação de lançamento, foram glosadas despesas médicas com os profissionais Carlos Alberto Franco Marzola, Roberto Gustavo Furlan e Marcos Eduardo Giacomini.

**Às e-fls. 47, consta recibo emitido por Roberto Gustavo Furlan, no valor de R\$1.750,00, mas que não reveste-se de todos os requisitos legais, vez que não consta o carimbo com o número de registro do profissional e a indicação do respectivo órgão da categoria, motivo pelo qual mantém-se a glosa. O mesmo ocorre com o recibo apresentado pelo profissional Carlos Alberto Franco Marzola, que não possui endereço do profissional (e-fls. 78, valor de R\$3.560,00).**

Já os recibos emitidos por Marcos Eduardo Giacomini, e-fls. 79 a 90 cumprem todos os requisitos legais, devendo ser afastada a glosa de R\$9.000,00.

#### **Voto Vencedor**

Com a devida vênia, **divirjo do Relator quanto à comprovação do efetivo pagamento da despesa médica de R\$ 9.000,00**.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora, o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. **Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.** Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

Constata-se, assim, que o voto vencedor abrigou apenas o fundamento para a manutenção da glosa relativa ao profissional Marcos Eduardo Giacomini, no valor de R\$ 9.000,00, enquanto que o voto vencido registrou, à unanimidade, o fundamento para a manutenção da glosa relativa aos outros dois profissionais.

Destarte, quanto à despesa com o profissional Marcos Eduardo Giacomini, no valor de R\$ 9.000,00, restou demonstrada a alegada divergência: no caso do acórdão recorrido considerou-se que não bastaria a exibição de recibos, sendo necessária a apresentação da prova do respectivo pagamento, nos termos exigidos pela Fiscalização; já no caso do paradigma, os

recibos foram tidos como suficientes para o restabelecimento da dedução, por atenderam aos requisitos legais.

Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial somente quanto a uma das despesas médicas, **conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas quanto à glosa referente ao profissional Marcos Eduardo Giacomini, no valor de R\$ 9.000,00, e passo a analisar o mérito do recurso, nesta parte.**

O apelo visa rediscutir **o critério de comprovação de despesas médicas.**

A matéria não é nova neste Colegiado e já foi objeto de inúmeros julgados, dentre os quais se destaca o Acórdão nº 9202-005.461, de 24/05/2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos ora adoto e colaciono como minhas razões de decidir:

Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).*

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

*(...).*

*II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo,

apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito **mas também dever** da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

Assim, a despeito das alegações do Contribuinte, não se afigurou irregular, tampouco desarrazoada, a exigência, por parte da Fiscalização, da comprovação do pagamento das despesas médicas. O exame da Declaração de Ajuste Anual de e-fls. 62 a 67 evidencia que as despesas médicas do Contribuinte são efetivamente bastante expressivas, em relação a seus rendimentos, sendo que ali consta pagamento para plano de saúde, que é contratado exatamente para a cobertura de despesas médicas.

Repise-se que, conforme o art.11 e §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, e art. 73, §1º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, cabe ao Contribuinte provar que faz jus às deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, porém no presente caso não foi aportada aos autos qualquer prova que confirmasse a efetividade do gasto com a despesa médica, tais como extratos bancários em que se pudesse aferir eventual correlação entre saques nas contas bancárias e os valores constantes dos recibos, no caso de pagamentos em espécie, como alegado pelo Contribuinte.

Como bem pontuado pela decisão recorrida (e-fls. 106 a 114), não há qualquer óbice quanto ao pagamento de gastos com saúde em dinheiro, entretanto não é razoável que tal alegação represente dispensa do sujeito passivo do ônus de apresentar a documentação solicitada pela Fiscalização. Confira-se:

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Incabível, portanto, a dedução de despesas médicas, quando as respectivas provas não logram o convencimento acerca da efetiva prestação do serviço, tampouco do pagamento correspondente. Com efeito, a apresentação tão somente de recibos, no presente caso, é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

No mesmo sentido do presente voto há vasta jurisprudência desta CSRF, trazendo-se como exemplo os **Acórdãos n.ºs 9202-007.797, 9202-007.798, 9202-007.799, 9202-007.803 e 9202-007.805**, todos julgados em 24/04/2019, e assim ementados:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.



A apresentação de recibos que atendam aos requisitos formais previstos na legislação tributária, embora seja condição de dedutibilidade de despesa, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

**Acórdão n.º 9202-008.313, de 24/10/2019**

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas quanto à glosa da despesa médica no valor de R\$ 9.000,00 e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo